



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 23/23 – Instituí o Programa Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de São Pedro/SP, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

O art. 211, § 2º, da Carta da República, informa que o ente atuará com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, conforme abaixo transcrito:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

A Lei nº 9.394, de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), determina que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

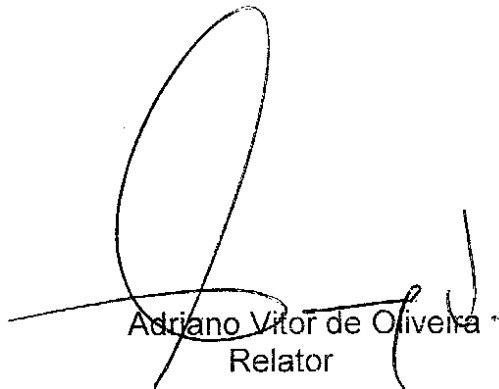
São Pedro, 03 de abril de 2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões;



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 23/23** – Instituí o Programa Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de São Pedro/SP, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

O art. 211, § 2º, da Carta da República, informa que o ente atuará com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, conforme abaixo transcrito:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

A Lei nº 9.394, de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), determina que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de abril de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 023/2023: Institui o Programa Educação Integral (PEI) na Rede Municipal de Ensino de São Pedro/SP, conforme especifica e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa Educação Integral (PEI) na Rede Municipal de Ensino de São Pedro/SP, exclusivamente para o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, conforme especifica e dá outras providências.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o Programa Educação Integral (PEI) busca atender à demanda da comunidade escolar, integrando diferentes áreas do conhecimento, com propostas interdisciplinares e temas contemporâneos, objetivando a formação e o desenvolvimento global do corpo discente durante a Educação Básica, conforme definido na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Assevera ainda que o aludido Programa tem também por finalidade promover a interligação entre o aprendizado escolar e o cotidiano através da educação integral, fazendo com que os estudantes permaneçam em contato com outras crianças por maior período de tempo, propiciando, dentre outros, acesso a uma maior variedade de atividades aos alunos, não possuindo como foco apenas o desenvolvimento intelectual, mas também abrangendo a evolução física, cultural, social e emocional.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação ao projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pela Constituição Federal de 1988, que prevê a educação como direito social fundamental, previsto em seu artigo 6º e disciplinado nos artigos 205 e seguintes, dentre os quais se estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Também compete à Municipalidade, nos termos do artigo 30, inciso VI, da CF/88, manter programas de educação infantil e ensino fundamental em cooperação técnica e financeira com a União e os Estados.

Neste mesmo sentido, o artigo 15, inciso XII, e artigo 16 da Lei Orgânica do Município de São Pedro/SP, preveem a competência deste ente para atuar na promoção do aludido direito social, que constitui dever do Estado e que visa ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, pode-se concluir que o Município possui competência para legislar acerca do tema, o qual constitui interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto o Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para tanto, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Aliás, percebe-se que o projeto possui proposições específicas, disciplinando programa de governo, cabendo, portanto, somente ao Prefeito os atos de gestão, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

Ao instituir o Programa Educação Integral (PEI) no âmbito do Ensino Fundamental, constata-se a consonância do projeto com o disposto no artigo 34, §2º, da Lei Nacional nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como as metas de número seis da Lei Nacional nº 13.005/2014 e da Lei Estadual nº 16.279/2016, e a Lei Municipal nº 3.448/2015, dentre as quais se dispõe o oferecimento, pelo sistema público de ensino, da educação em tempo integral, a ser implementada progressivamente pelo Poder Público, dentro das respectivas esferas de governo e atribuições dos entes federativos.

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 023/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 06 de abril de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485